



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL – COMARCA DE MARICÁ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO: 0019926-44.2015.8.19.0031

AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO – PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E/OU OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER OU DAR.

AUTOR: JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL

ANDRÉ IUNG TORBEY, Contador, CRC-RJ 117607/O-4, **perito nomeado** nos autos do processo em referência, tendo realizado os exames periciais suscitados, **vem requerer a Vossa Excelência, a liberação dos honorários periciais**, depositados no Banco do Brasil S.A., conforme comprova a guia de depósito, às e-fls. 360, efetivado na **conta judicial nº 2200124271844**, em 22/11/2018, **mandando expedir o competente mandado de pagamento**, com os devidos acréscimos legais, bem como, vem apresentar, as conclusões matemáticas alcançadas, o que faz na forma do

LAUDO PERICIAL

que assinado segue.



DOS FATOS ALEGADOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE DEMANDA:

A parte autora aduz, às e-fls. 03/09, ter firmado contrato do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), no ano de 2013, junto ao Ministério da Educação, representado pelo banco réu.

Afirma que, no momento da contratação, em 14/08/2013, foi necessária a abertura de conta corrente no banco réu (agência 2280-2 / c/c 38.561-1), na qual não haveriam cobranças de tarifas e taxas, sendo fornecido o cartão de crédito, cuja anuidade não seria cobrada.

Informa que, esses benefícios seriam válidos pelo período de um ano.

Informa, ainda, que após o período de um ano, a autora trancou a matrícula e cancelou o FIES, de forma que, em 15/08/2014, foi à sede do réu formalizar o encerramento do contrato. Entretanto, foi necessário manter a conta corrente aberta, a fim de pagar o saldo devedor.

Protesta que, antes do cancelamento do FIES, o banco réu teria realizado a cobrança de seguro a partir de 11/11/2013, com desconto direto na conta corrente da autora. Entretanto, pelo fato de desconhecer tal contratação, a autora adimpliu somente os valores correspondentes a amortização do FIES, observando que, as demais cobranças na conta corrente não correspondiam ao financiamento estudantil.

- cobrança do FIES em 10/12/2013, valor R\$ 30,89;
- depósito realizado pela Autora em 30/12/2013, valor R\$ 50,00.

- cobrança do FIES em 10/03/2014, valor R\$ 45,99;
- depósito realizado pela Autora em 08/04/2014, valor R\$ 50,00.

- depósito realizado pela Autora em 10/09/2014, valor R\$ 190,00.

Afirma que, os depósitos realizados pela autora, durante o período da vigência do FIES, seriam suficientes para cobrir as despesas do financiamento. Porém, o réu teria realizado cobranças irregulares referentes a serviços não contratados, observando que as cobranças correspondem aos juros, IOF e demais encargos.

Atesta que, não obstante não concordar com as cobranças, o depósito realizado pela autora, em 10/09/2014, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa Reais), cobriu todo o saldo devedor da conta, que era de R\$ 129,54 (cento e vinte e nove Reais e cinquenta e quatro centavos), em 09/09/2014, quitando todo o débito pendente.



Assegura que, após o cancelamento do contrato, em 15/08/2014, ao invés de pagar o valor correspondente à amortização, deveria adimplir a quantia financiada, ou seja, deveria pagar pelo serviço, conforme tabela emitida pelo réu, cujo valor total da dívida é R\$ 8.984,92 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro Reais e noventa e dois centavos).

Informa que, a primeira parcela possuía vencimento no dia 10/10/2014, no valor de 174,37 (cento e setenta e quatro Reais e trinta e sete centavos), e a última possuía vencimento em 10/06/2018, no valor de 197,12 (cento e noventa e sete Reais e doze centavos).

Afirma que, desde então, depositou regularmente os valores correspondentes ao financiamento:

- valor depositado pela Autora em 08/10/2014, R\$ 177,00;
- valor depositado pela Autora em 10/11/2014, R\$ 176,00;
- valor depositado pela Autora em 02/12/2014, R\$ 177,00;
- valor depositado pela Autora em 07/01/2015, R\$ 176,00;
- valor depositado pela Autora em 06/02/2015, R\$ 177,00;
- valor depositado pela Autora em 05/03/2015, R\$ 178,00;
- valor depositado pela Autora em 08/04/2015, R\$ 180,00;

Protesta, ainda, que não obstante os pagamentos realizados, autora recebia constantemente cartas de cobrança, que culminaram com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos. A inscrição negativa se deu em 10/12/2014, pelo valor total do financiamento do FIES, qual seja, R\$ 8.672,57 (oito mil, seiscentos e setenta e dois Reais e cinquenta e sete centavos).

Salienta que, em 07/05/2015, a autora foi à sede do réu e recebeu a informação de que havia o saldo devedor de tarifas bancárias do período de 2013 até 2015, e se pagasse a quantia de R\$ 311,00 (trezentos e onze Reais), estaria liquidando tal cobrança e a parcela do FIES correspondente ao mês de maio de 2015.

Confirma que, seguiu a orientação do reclamado e realizou o pagamento na “boca do caixa”. Porém, ao invés do funcionário do réu depositar na conta corrente da autora, realizou o pagamento do cartão de crédito.



Informa que, tal cartão de crédito Visa, nº 4984.xxxx.xxxx.5200, além de ter sido adimplido na íntegra, a autora não usufruía deste serviço há tempos, sendo a última cobrança vencida em 05/08/2014, estando devidamente adimplida.

Reafirma, ter se dirigido novamente à sede do réu, no que teria sido informada de que o saldo devedor seria de R\$ 515,51 (quinhentos e quinze Reais e cinquenta e um centavos), visto que, não teria sido computado o pagamento anterior de R\$ 311,00 (trezentos e onze Reais).

Contesta que, primeiramente, quem realizou o procedimento errado foi o preposto do réu. Segundo, não havia qualquer débito pendente no referido cartão de crédito.

Assegura que, aguardou a regularização da situação, mas infelizmente o banco réu manteve-se inerte, e sem alternativa, pagou a diferença de R\$ 204,51 (duzentos e quatro Reais e cinquenta e um centavos), depositando R\$ 210,00 (duzentos e dez Reais) em 02/06/2015.

Informa que, continua depositando os valores em sua conta corrente para adimplir o financiamento. Mas as cobranças perpetradas pelo réu divergem da planilha fornecida pelo próprio requerido.

Afirma que, são tantas as irregularidades cometidas pelo réu, que fica difícil enumerá-las. Não deveriam ser cobradas quaisquer taxas e encargos, pois conforme comprovado, houve o pagamento integral de todo o débito pendente na conta corrente em 10/09/2014, cujo depósito de R\$ 190,00 (cento e noventa Reais), cobriu todo o saldo devedor de R\$ 129,54 (cento e vinte e nove Reais e cinquenta e quatro centavos).

Conclui que, continua adimplindo o financiamento do FIES, e a presente demanda é no sentido de cancelar todo o débito na conta corrente da autora, mesmo porque além dos valores referentes ao FIES, a requerente tem depositado várias quantias para manter a conta.

Requer, a produção de prova técnica pericial contábil, para apurar se os valores cobrados pelo banco réu na conta da requerente são legais, e o qual o saldo devedor junto referente ao FIES, levando em consideração os valores já adimplidos.

SOBRE A DECISÃO DE e-fls. 124/125:



Através da Decisão de e-fls. 124/125, Vossa Excelência resolveu que, as alegações da parte autora se mostraram verossímeis, especialmente diante do teor dos documentos que instruem a Inicial.

Determinou que, o periculum in mora é evidente, representado pelo risco de lesão irreparável, caso a restrição ao crédito, feita pela parte ré, em desfavor da parte autora, perdure durante todo o trâmite desta ação.

Presentes, pois, os requisitos do art. 273 do CPC, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos, para que promovam a exclusão dos dados da parte autora de seus cadastros, relativamente ao apontamento efetuado pela demandada, no prazo de 48 horas.

Designou, ainda, Audiência de Conciliação, prevista no art. 277 do CPC.

SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ:

Através das e-fls. 136/143, a parte ré apresentou sua peça de bloqueio, contestando tudo aquilo aduzido pela parte autora, em sua peça Inicial, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

Informa que, segundo a parte autora, trata-se de demanda de conhecimento, submetida ao rito ordinário, através da qual o autor pretende a condenação ao Banco do Brasil S/A, ora réu, ao pagamento dos danos morais, bem como, todas as condenações de praxe permitidas neste rito.

Assegura que, a presente ação, entretanto, não merece prosperar, ante a total ausência de substrato jurídico, seja no aspecto processual, quanto no direito material propriamente dito.

Garante que, não há nos autos nenhuma prova quanto aos danos materiais e morais alegados na inicial, não ficando caracterizada a dor moral, vergonha e constrangimentos alegados.

Atesta que, para que haja a obrigação de indenizar, faz-se necessária a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. E no caso em voga, não se verifica nenhum desses elementos ensejadores.

Destaca que, não há razão para se inverter o ônus da prova, cabendo ao autor à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, devendo, portanto, prevalecer o



mandamento do artigo 333, inciso I, do CPC, que dita: “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Protesta que, para que tal tutela seja concedida, necessário se faz a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como, a demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Salienta que, está evidenciada nos autos a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Isto porque, pela simples leitura da petição Inicial, verifica-se que não está demonstrada qualquer ilegalidade na conduta da empresa ré.

Requer desta forma o réu, que seja julgado totalmente improcedente os pedidos deduzidos, ante a total ausência de substrato jurídico que ampare à pretensão autoral contra o banco contestante.

SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REALIZADA EM 26/04/2016:

Conforme Audiência de Conciliação, realizada em 26/04/2016, pela parte autora foi dito impugnar a alegação do réu, referente ao argumento de que a autora utilizou o cheque especial, pois conforme documento anexado pelo próprio réu, na página 153, este comprova que os depósitos realizados foram suficientes para cobrir os débitos, (R\$ 148,84 e R\$ 176,00).

A parte autora impugnou, ainda, a alegação de que foi contratado o seguro de vida, pois na verdade trata-se de venda casada, proibida pelo CPC.

Protestou, ainda, que em momento algum o réu informou a autora sobre o suposto débito do seguro, tendo em vista que a mesma foi várias vezes na agência bancária para solucionar o problema.

Por fim, informou que a tutela antecipada foi cumprida fora do prazo estipulado pelo Juízo.

Pela parte ré, esta reiterou o pedido de provas oral e documental superveniente.

SOBRE A DECISÃO DE e-fls. 262/263:



Através das e-fls. 262/263, Vossa Excelência indeferiu a prova oral e deferiu às partes a produção da prova documental suplementar, em especial as cópias dos extratos da conta corrente da autora que evidenciem a integralidade dos descontos referidos na Inicial.

Determinou, ainda, a inversão do ônus da prova, à luz do artigo 6º, VIII, da mencionada lei, em favor do consumidor, já que reconhecidas a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência técnica, para que a ré comprove a regularidade das cobranças impugnadas na Inicial.

DO OBJETIVO PERICIAL DEFINIDO:

Através da Decisão, às e-fls. 273, Vossa Excelência deferiu a produção da prova pericial contábil, para esclarecer tecnicamente a realidade dos fatos alegados, em razão dos quais a pretensão está sendo formulada.

SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ:

A parte ré se manifestou, às e-fls. 301, informando que, os extratos juntados pela parte autora servem apenas para demonstrar o depósito de valores em conta, pagando encargos pendentes do financiamento previamente contratado - não fazendo prova, pois, de ato ilícito praticado pelo réu.

Reforça os argumentos apresentados em Contestação, uma vez que, a autora informa a ocorrência de irregularidades, porém, em pesquisa a extrato, apenas constata-se a situação de vencimentos de parcelas e depósitos esparsos realizados, conforme extratos em anexo, as provas presentes no processo comprovam apenas ter agido o réu no regular exercício de instituição financeira dentro dos limites legais.

SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA:

A parte autora se manifestou, às e-fls. 347, esclarecendo que, os extratos anexados pelo réu (fls. 302/324), comprovam que a autora realizava os depósitos,



regularmente, a fim de cobrir o saldo relativo ao FIES, razão pela qual, não justifica a negativação em maio/2015.

Observa o pagamento de R\$ 210,00 em junho/2015 (fl. 311), a fim de complementar o valor transferido irregularmente para o cartão de crédito da requerente.

Diz que, os extratos anexados corroboram as alegações autorais, e os demais esclarecimentos serão prestados pelo ilustre perito judicial.

Protesta que, o réu praticou ato ilícito a partir do momento que passou cobrar: 1) seguro não contratado; 2) tarifas e taxas superiores ao valor do FIES, inseridos na conta corrente; 3) cartão de crédito, apesar de regularmente adimplido.

SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA PERÍCIA:

Este signatário perito apresentou manifestação, às e-fls. 371/372, onde atestou a necessidade da apresentação dos seguintes documentos abaixo relacionados, fundamentais aos esclarecimentos pretendidos nos autos:

- Planilha evolutiva / extrato atualizado do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, Operação nº 228.004.457, demonstrando todos os pagamentos efetuados, as datas dos pagamentos e as parcelas vencidas, se for este o caso.

A parte autora, em sua peça Inicial, às e-fls. 09, requereu a prova pericial contábil, para a apuração do saldo devedor junto ao FIES, levando em consideração os valores já adimplidos.

DOS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS:

Ciente dos fatos alegados pelas partes e do objetivo pericial definido, nos presentes autos processuais, este signatário perito cotejou toda a documentação anexada aos presentes autos e verificou, que **os objetos que deram causa à presente demanda, foram o Contrato nº 228.004.457, de abertura de crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Banco do Brasil S/A, além dos lançamentos na conta corrente nº 38.561, agência 2280, de**



titularidade da parte autora, do BB Seguro Vida, cujo segurado seria a parte autora e o Cartão de Crédito Ourocard Internacional Visa Universitário, final 5200, de titularidade da parte autora.

A parte autora apresentou os seguintes documentos, conforme relacionados abaixo:

- Às e-fls. 18/20, juntou a cópia do Termo de Encerramento Antecipado da Fase de Utilização do Contrato de Abertura de Crédito 228.004.457 para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES;

- Às e-fls. 21/22, apresentou a cópia de projeção de encargos a debitar, relativo ao contrato FIES nº 228.004.457, datada de 08/10/2014, no valor de R\$ 8.984,92;

- Às e-fls. 28/41, juntou a cópia do Contrato nº 228.004.457, de abertura de crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Banco do Brasil S/A;

- Às e-fls. 42, juntou a cópia da autorização de débito em conta de depósitos (Ag 2280-2 / Conta Corrente 38.561-1), referente aos valores de liquidação, prestações, encargos financeiros e acessórios, quando dos respectivos vencimentos / exigibilidades do financiamento FIES nº 228.004.457;

- Às e-fls. 43/50, apresentou a cópia do Cronograma de Amortização Anexo ao Contrato nº 228.004.457 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Banco do Brasil S/A;

- Às e-fls. 51/58, demonstrou as cópias de comprovantes de depósitos em conta corrente (Ag 2280-2 / Conta Corrente 38.561-1), onde, conforme examinados, alguns encontram-se ilegíveis ou com ausência de nitidez;

- Às e-fls. 59/62, a parte autora apresentou cópias de comprovantes de pagamento de faturas do Cartão de Crédito Ourocard Internacional Visa Universitário, final 5200, de titularidade da parte autora;

- Às e-fls. 63/98, a parte autora juntou cópias dos extratos da conta corrente (Ag 2280-2 / Conta Corrente 38.561-1), referentes ao período de novembro de 2013 até outubro de 2015;

- Às e-fls. 99/100, apresentou cópia do pagamento do cartão de crédito no valor de R\$ 311,00 e depósito em conta corrente no valor de R\$ 180,00, referentes à reclamação da



parte autora, relatada em sua Inicial, de que seguiu a orientação do reclamado e realizou o pagamento na “boca do caixa”. Porém, ao invés do funcionário do réu depositar na conta corrente da autora, realizou o pagamento do cartão de crédito. Contesta que, primeiramente, quem realizou o procedimento errado foi o preposto do réu. Segundo, não havia qualquer débito pendente no referido cartão de crédito;

- Às e-fls. 101/117, juntou cópias de cartas de cobranças realizadas pela parte ré, além de comunicados Serasa e SPC, informando sobre abertura de cadastro de negativação;

- Às e-fls. 118/122, apresentou cópias das reclamações realizadas junto ao réu, relatando todas as questões envolvidas;

- Às e-fls. 276/280, demonstrou as cópias de comprovantes de depósitos em conta corrente (Ag 2280-2 / Conta Corrente 38.561-1), onde, conforme examinados, alguns encontram-se ilegíveis ou com ausência de nitidez;

- Às e-fls. 382/387, juntou as cópias de comprovantes de depósitos em conta corrente (Ag 2280-2 / Conta Corrente 38.561-1), onde, conforme examinados, alguns encontram-se ilegíveis ou com ausência de nitidez.

A parte ré apresentou os seguintes documentos, conforme relacionados abaixo:

- Às e-fls. 145/170, juntou cópias dos extratos da conta corrente (Ag 2280-2 / Conta Corrente 38.561-1), referentes ao período de novembro de 2013 até março de 2016;

- Às e-fls. 171/174, apresentou cópia da Proposta / Contrato de Abertura de Conta Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Física, contratados entre as partes;

- Às e-fls. 175/178, juntou cópia da Proposta / Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, contratados entre as partes;

- Às e-fls. 179/180, apresentou cópia da Proposta Certificada, BB Seguro Vida, contratado entre as partes;

- Às e-fls. 302/324, juntou cópias dos extratos da conta corrente (Ag 2280-2 / Conta Corrente 38.561-1), referentes ao período de agosto de 2013 até outubro de 2016;

- Às e-fls. 400/405, apresentou cópia do Cronograma de Reposição, relativo ao contrato FIES nº 228.004.457, datada de 22/11/2019, no valor de R\$ 617,71.



SOBRE A PROPOSTA CERTIFICADA – BB SEGURO VIDA:

A parte autora impugnou a alegação de que foi contratado o seguro de vida, pois na verdade assegura tratar-se de venda casada, proibida pelo CPC.

Protesta que, antes do cancelamento do FIES, o banco réu teria realizado a cobrança de seguro a partir de 11/11/2013, com desconto direto na conta corrente da autora. Entretanto, pelo fato de desconhecer tal contratação, a autora adimpliu somente os valores correspondentes a amortização do FIES, observando que, as demais cobranças na conta corrente não correspondiam ao financiamento estudantil.

Protestou, ainda, que em momento algum o réu informou a autora sobre o suposto débito do seguro, tendo em vista que, a mesma foi várias vezes na agência bancária para solucionar o problema.

Afirma que, o réu praticou ato ilícito a partir do momento que a passou cobrar por seguro não contratado.

Primeiramente, este signatário perito esclarece que, **a questão das vendas casadas ou coercitivas, de produtos bancários, como no caso do seguro reclamado nos autos e objeto da presente demanda, conforme alegado na peça Inicial pela parte autora, tendo em vista o objetivo pericial e o escopo dos trabalhos suscitados, extrapolam a competência de uma perícia contábil. A questão da venda casada é uma decisão de mérito**, cabendo ao Juízo competente decidir sobre a questão.

Conforme e-fls. 179/180, o referido instrumento encontra-se assinado pelas partes, não havendo qualquer questionamento acerca da realização do mesmo, apenas que tal produto teria sido formalizado mediante uma venda casada, que extrapola os limites de uma perícia contábil.

Conforme Proposta Certificada – BB Seguro Vida, juntada às e-fls. 179/180, o titular indicado, no caso a parte autora, foi incluída na apólice coletiva do BB Seguro Vida, adquirindo o direito às coberturas informadas no presente instrumento. A vigência do seguro seria de 12 meses, tendo seu início a partir das 24 horas da data de início de vigência da cobertura individual indicada na presente Proposta Certificada.

Conforme previsto, os débitos dos prêmios deste seguro ocorreriam na conta corrente nº 38561, da agência 2280-2, de titularidade da parte autora, todo dia 10.



André Iung Torbey
CRC RJ 117607/O-4
Perícias Judiciais

Dados para débito do prêmio em conta corrente	
Agência (pref-dv - nome)	2280-2 MARICA RJ
Conta corrente (n.º-dv)	00000038561
Dia para débito	10

Os dados da presente Proposta Certificada, nº 228007125, previam um prêmio mensal de R\$ 8,39 (oito Reais e trinta e nove centavos), iniciando-se na data de 10/11/2013, prevista uma cobertura por morte natural ou acidental de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), além de uma cobertura de indenização extra de R\$ 1.000,00 (mil Reais), cujos benefícios seriam: assistência funeral, farmácia em casa, chaveiro residencial.

Dados do seguro		
Plano	Proposta n.º	Prêmio mensal - R\$
Total	228007125	8,39
Data de início da vigência individual	Cobertura por morte natural ou acidental - R\$	
10.11.2013	15.000,00	
Cobertura indenização extra - R\$	Benefício(s)	
1.000,00	Assistência funeral, farmácia em casa, chaveiro residencial	

A parte autora declara estar de acordo com os termos das condições gerais da apólice e com as principais informações sobre o seguro e sobre o (s) benefício (s), anexas a Proposta Certificada, que estaria recebendo como comprovante de sua adesão ao seguro.

Ao aderir à Proposta Certificada, a parte autora passou a fazer jus aos benefícios cobertos pela presente Proposta Certificada.

Sua adesão e concordância se deram através da assinatura na presente Proposta Certificada, na data de 15/10/2013.

A parte autora não impugna sua assinatura na presente Proposta Certificada, mas protesta se tratar de uma venda casada.

Local e data
MARICA RJ, 15.10.2013

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Francisco Ney Magalhães Júnior
Presidente

Assinatura do segurado

02008229150000000000002280071250001011



Em relação aos valores debitados a título de Seguros, estes ocorreram mensalmente entre 11/11/2013 até 12/05/2014, totalizando 07 (sete) débitos, na importância total de **R\$ 58,73 (cinquenta e oito Reais e setenta e três centavos)**.

BREVE DISSERTAÇÃO SOBRE O CHEQUE ESPECIAL:

Consiste na modalidade de empréstimo rotativo concedido pela instituição financeira ao seu correntista, onde é colocado à disposição do cliente, por um prazo determinado, um limite de crédito, para que ele se socorra sempre que precisar de recursos.

Durante a vigência do contrato, o correntista não tem a obrigatoriedade de devolver o capital tomado emprestado, bastando apenas **pagar os juros periódicos no vencimento contratado**. Esses encargos são cobrados no final do mês ou no início do mês subsequente, através de lançamento realizado pela instituição financeira a débito da conta corrente bancária. O capital tomado emprestado deverá ser devolvido até o término do contrato avençado.

O método de cálculo dos juros aplicado nestas operações é o **Método Hamburguês**, que envolve o regime de capitalização simples e determina os encargos financeiros sobre os valores devedores em cheques especiais / empresariais e contas garantidas. Para tanto, é cobrada uma taxa de juros, capitalizada mensalmente, que é calculada da seguinte maneira: Juros $(i/30) \times (\sum Sd \times d)$, onde:

i = Taxa unitária de juros diários;

Sd = Saldo devedor diário;

d = qte de dias em que o saldo permaneceu devedor.

O Método Hamburguês, considera o período comercial para o cálculo dos juros (Juros Comerciais de 30 dias), e não o período bancário (Juros calculados sobre dias úteis).

Em relação ao IOF cobrado, este imposto é aplicado às pessoas físicas da seguinte maneira:

- Até 31/12/2007: alíquota de 0,0041% ao dia, cobrada sobre cada saldo devedor diário;



- A partir de 01/01/2008: alíquota de 0,0082% ao dia, cobrada sobre cada saldo devedor diário, e outra de 0,38%, que incide sobre os incrementos de saldo devedor.

DA CONTA CORRENTE Nº 38.561-1, AGÊNCIA 2280-2, DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA:

Com base em tudo o que foi dado a analisar, pode este signatário perito afirmar, que **a parte autora movimentou a sua conta corrente mantida no banco embargado, conta corrente nº 38.561-1, da agência 2280-2, no período fornecido para os exames, às e-fls. 302/324 (de 06/08/2013 até 31/10/2016), com regularidade, isto é, sendo efetuados lançamentos a débito e a crédito, como é típico de uma conta corrente**, ainda que, o seu saldo em determinados períodos, tenha se mantido devedor, como demonstram os extratos bancários juntados aos autos e as planilhas de cálculos que anexadas seguem.

Os exames periciais demonstram, ainda, através dos anexos produzidos e acostados ao presente Laudo Pericial (Anexos 01 e 02) que, **o banco embargado praticou taxas de juros flutuantes**, quando aplicáveis.

A perícia apurou as taxas efetivamente praticadas pela entidade ré, conforme a movimentação no extrato da conta corrente nº 38.561-1, agência 2280-2, referentes ao período de 08/2013 até 10/2016, comparando com as taxas de juros praticadas no mercado financeiro.

Durante o período dado aos exames, qual seja, de 06/08/2013 até 31/10/2016, a parte autora efetuou depósitos que remontam a importância de **R\$ 5.455,50 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco Reais e cinquenta centavos)**.

Em relação aos valores debitados a título de Seguros, estes ocorreram mensalmente entre 11/11/2013 até 12/05/2014, totalizando 07 (sete) débitos, na importância total de **R\$ 58,73 (cinquenta e oito Reais e setenta e três centavos)**.

A título de juros e IOF, estes foram debitados quando da utilização do limite de cheque especial disponibilizado pela parte ré, à parte autora, no período de novembro de 2013 até agosto de 2014, totalizando uma importância de **R\$ 48,80 (quarenta e oito Reais e oitenta centavos)** de juros, e, **R\$ 1,51 (um Real e cinquenta e um centavos)** de IOF.



Os exames periciais demonstraram que, **nos períodos de janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, maio/2014, junho/2014, julho/2014 e agosto/2014, foi verificada a prática do anatocismo**, uma vez que, nestes períodos, os créditos / depósitos, não foram suficientes para abater os juros vencidos debitados na conta corrente, o que fez com que o saldo devedor, base de cálculo de juros, não fosse capital puro durante todo esse período, mas sim, capital + juros.

A perícia apurou, no período dado aos exames, a importância de **R\$ 2,64 (dois Reais e sessenta e quatro centavos)**, a título de anatocismo acumulado.

No período de 15/09/2014 e 08/10/2014, foram debitados **R\$ 123,00 (cento e vinte e três Reais)**, a título de Adiantamento à Depositante.

O Adiantamento à Depositante é um crédito adicional concedido pelo banco para cobrir eventual saldo devedor na conta corrente. Pode ser gerado pelo excesso do uso do cheque especial. Caso não existam fundos suficientes para a cobertura de determinadas movimentações na conta corrente do cliente, o banco gera um crédito adicional e cobra esta tarifa.

Durante o período examinado pela perícia, qual seja, de 06/08/2013 até 31/10/2016, foram efetuados débitos referentes ao contrato FIES, que remontam a importância total de **R\$ 5.220,32 (cinco mil, duzentos e vinte Reais e trinta e dois centavos)**.

Com relação às taxas mensais de juros praticadas pelo banco réu, no período sob exame, essas seguem demonstradas e comparadas, mês a mês, com as praticadas em média pelas demais instituições financeiras, segundo o BACEN, conforme as planilhas anexadas que integram o presente Laudo Pericial (Anexo 02).

Portanto, resta demonstrada a conciliação da conta corrente nº 38.561-1, agência 2280-2, de titularidade da parte autora, no período dado aos exames, qual seja, de 06/08/2013 até 31/10/2016, onde conforme apurado por esta perícia, não foram identificadas quaisquer irregularidades matemáticas materiais.

O limite de crédito disponibilizado pelo réu, à parte autora, foi utilizado no período compreendido entre 11/2013 até 08/2014, para cobertura dos débitos das parcelas do seguro, das parcelas do FIES, juros e IOF, uma vez que, conforme demonstrado, os depósitos de valores em conta, realizados pela parte autora, serviram para pagamento de encargos pendentes do financiamento previamente contratado (parcelas/juros em atraso).



Foram identificados depósitos realizados após os vencimentos regulares das parcelas, sendo estes, necessários para a cobertura de parte do saldo devedor, até a sua totalidade.

SOBRE O CARTÃO DE CRÉDITO VISA, Nº 4984.XXXX.XXXX.5200:

A parte autora salienta que, em 07/05/2015, foi à sede do réu e recebeu a informação de que havia o saldo devedor de tarifas bancárias do período de 2013 até 2015, e se pagasse a quantia de R\$ 311,00 (trezentos e onze Reais), estaria liquidando tal cobrança e a parcela do FIES correspondente ao mês de maio de 2015.

Confirma que, seguiu a orientação do reclamado e realizou o pagamento na “boca do caixa”. Porém, ao invés do funcionário do réu depositar na conta corrente da autora, realizou o pagamento do cartão de crédito.



Informa que, tal cartão de crédito Visa, nº 4984.xxxx.xxxx.5200, além de ter sido adimplido na íntegra, a autora não usufruía deste serviço há tempos, sendo a última cobrança vencida em 05/08/2014, estando devidamente adimplida.



Reafirma, ter se dirigido novamente à sede do réu, no que teria sido informada de que o saldo devedor seria de R\$ 515,51 (quinhentos e quinze Reais e cinquenta e um centavos), visto que, não teria sido computado o pagamento anterior de R\$ 311,00 (trezentos e onze Reais).

Contesta que, primeiramente, quem realizou o procedimento errado foi o preposto do réu. Segundo, não havia qualquer débito pendente no referido cartão de crédito.

Conforme os exames periciais puderam constatar, o referido pagamento de R\$ 311,00 (trezentos e onze Reais) foi realizado em 07/05/2015, sendo estornado a crédito da conta corrente da parte autora, conta nº 38.561-1, agência 2280-2, na data de 19/05/2015, conforme extratos juntados aos autos, com uma diferença de 12 (doze) dias, contabilizando R\$ 4,01 de encargos moratórios.

08.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002932	310,98	C
11.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002935	511,50	D
11.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002935	511,50	C
12.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002936	515,51	D
12.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002936	515,51	C
13.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002937	515,51	D
13.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002937	515,51	C
14.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002938	515,51	D
14.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002938	515,51	C
15.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002939	515,51	D
15.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002939	515,51	C
18.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002940	515,52	D
18.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002940	515,52	C
19.05.2015	828 EST CARTAO	14158	101390800090712	311,00	C
19.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002941	311,00	D
20.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002971	204,64	D
20.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002971	204,64	C

SOBRE O CONTRATO FIES nº 228.004.457:

A parte autora celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo réu, Banco do Brasil S/A, o Contrato FIES nº 228.004.457, na data de 14/08/2013, sendo concedido financiamento de encargos educacionais, relativos ao 2º semestre de 2013, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O agente financeiro concedeu ao financiado, um limite de crédito global para o financiamento do valor do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, durante 10 (dez) semestres, no valor de R\$ 69.469,12, que corresponde ao valor financiado para o 2º semestre de 2013, no valor de R\$ 5.557,53, acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso, R\$ 50.017,77, e adicionado de 25%, R\$



13.893,82, para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso.

A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor apurado e debitado mensalmente, será de 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,279% ao mês.

O pagamento do saldo devedor deverá ser realizado pelo financiado nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento.

Durante as fases de utilização e carência, bem como, durante a suspensão da utilização do financiamento, o financiado fica obrigado a pagar, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, os juros incidentes sobre o saldo devedor deste contrato.

Caso os juros devidos na forma do parágrafo anterior seja igual ou inferior a R\$ 50,00, será incorporado ao saldo devedor.

Em caso de encerramento do financiamento por iniciativa do financiado, este poderá optar por continuar pagando apenas juros sobre o saldo devedor até a conclusão do curso, antecipar o início da fase de amortização ou liquidar a dívida.

Na fase de amortização do financiamento, o saldo devedor será parcelado em prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Através do Parágrafo Oitavo, da Cláusula Nona, o financiado declara que tomou conhecimento da forma de pagamento e planilha de simulação de evolução de dívida que é parte integrante deste contrato.

Para fins de pagamento, o financiado fixou como data de vencimento das parcelas e prestações do contrato o dia 10 de cada mês.

O pagamento das parcelas e prestações devidas para a amortização ou liquidação das obrigações assumidas em decorrência deste contrato será efetuado pelo financiado mediante débito em conta corrente.

O recebimento das parcelas e prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará, de forma alguma, as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.



Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos ou no primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.

No caso de impontualidade no pagamento das parcelas de juros devidas pelo financiado nas fases de utilização e carência será aplicada multa de 2% sobre o valor da obrigação em atraso e juros contratuais, na forma da Cláusula Sétima, “pro rata die” pelo período de atraso.

Os dados do presente financiamento são os seguintes:

- 1 – Prazo de Utilização: 60 meses;
- 2 – Taxa de Juros a.a.: 3,4%;
- 3 – Valor da 1ª Semestralidade Financiada: R\$ 5.557,53;
- 4 – Valor do Total do Financiamento: R\$ 55.575,30;
- 5 – Mês de Início do Benefício (prazo): 07/2013;
- 6 – Data de Início do Financiamento (juros): 10/09/2013;
- 7 – Prazo da Fase de Carência: 18 meses;
- 8 – Data de Início da Fase de Carência: 11/06/2018;
- 9 – Prazo da Fase de Amortização: 192 meses;
- 10 – Data de Início da Fase de Amortização: 10/01/2020;
- 11 – Prazo Total do Contrato: 270 meses;
- 12 – Data Vencimento do Contrato: 10/12/2035;
- 13 – Semestre do Início do Financiamento: 2º semestre de 2013;
- 14 – Quantidade de Semestres do Curso: 10;
- 15 – Quantidade de Semestres já Concluídos: 0;
- 16 – Quantidade de Semestres a Serem Financiados: 10;
- 17 – Percentual de Financiamento: 100%;
- 18 – Valor da Mensalidade: R\$ 926,26;



- 19 – Prazo de Carência: 18 meses;
- 20 – Data de Assinatura do Contrato: 14/08/2013;
- 21 – Dia do Mês para Vencimento das Parcelas: 10.

No período de 12/2013 até 11/2019, período fornecido para os exames periciais, foram apurados os seguintes valores:

- Juros do Financiamento (FIES): R\$ 850,58;
- Capital do Financiamento (FIES): R\$ 8.942,62;
- Multa Moratória: R\$ 74,04;
- Juros Moratórios: R\$ 9,79;
- Valor Total Devido: R\$ 9.877,03;
- Valor Realizado/Pago: R\$ 9.259,32;
- Valor Exigível/Devido: R\$ 617,71.

Portanto, na data de 22/11/2019, conforme documentos fornecidos para os devidos exames, o saldo devedor do contrato FIES nº 228.004.457 era de **R\$ 617,71 (seiscentos e dezessete Reais e setenta e um centavos)**.

Reitera este signatário perito que, foram identificados depósitos realizados após os vencimentos regulares das parcelas do contrato FIES, sendo estes, utilizados para cobertura de saldo devedor e encargos moratórios.

A perícia conclui que nenhuma irregularidade matemática material foi identificada no contrato FIES, objeto da presente demanda.

Às e-fls. 18/20, a parte autora juntou a cópia do Termo de Encerramento Antecipado da Fase de Utilização do Contrato de Abertura de Crédito 228.004.457 para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES, datado de 15/09/2014.

Depois de tudo devidamente examinado, passa este signatário perito a atender aos quesitos formulados pelas partes, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.



QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (e-fls. 10):

1) Conforme extratos bancários anexados, é possível constatar a cobrança realizada pelo Réu na conta bancária da Autora de outros valores além do Financiamento (FIES) contratado pela Autora?

Resposta: Positiva é a resposta. Através dos extratos bancários anexados, referentes ao período de 06/08/2013 até 31/10/2016, é possível constatar a cobrança de mensalidade de seguro, juros, IOF, Tarifa de Adiantamento a Depositante, além das parcelas do contrato FIES, formalizado pela autora.

2) Conforme comprovante dos pagamentos realizados, qual o valor devido pela Autora referente ao FIES, levando em consideração a planilha fornecida pelo Réu na ocasião do encerramento do contrato?

Resposta: Através de toda a documentação apresentada nos autos, conforme pagamentos realizados, o valor devido pela parte autora, referente ao FIES, considerando a planilha fornecida pelo réu, em 08/10/2014, na ocasião do encerramento do contrato, em 15/09/2014, era de R\$ 8.984,92 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro Reais e noventa e dois centavos) – valor exigível.

3) Com relação ao cartão de crédito, cuja fatura e comprovante encontra-se em anexo, existem algum débito pendente ou a Requerente adimpliu todo o valor devido à época?

Resposta: Conforme documentos juntados pela parte autora, a perícia não identificou qualquer débito pendente referente ao cartão de crédito objeto da presente demanda.

4) Queira o Ilustre Perito prestar os demais esclarecimentos que se fizerem necessários?

Resposta: Nada mais a aduzir.

QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ:

Este signatário perito não localizou nos autos, quesitos formulados pela parte ré, para serem esclarecidos pela perícia.

DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS:



Através da Decisão, às e-fls. 273, Vossa Excelência deferiu a produção da prova pericial contábil, para esclarecer tecnicamente a realidade dos fatos alegados, em razão dos quais a pretensão está sendo formulada.

Ciente dos fatos alegados pelas partes e do objetivo pericial definido, nos presentes autos processuais, este signatário perito cotejou toda a documentação anexada aos presentes autos e verificou, que **os objetos que deram causa à presente demanda, foram o Contrato nº 228.004.457, de abertura de crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Banco do Brasil S/A, além dos lançamentos na conta corrente nº 38.561, agência 2280, de titularidade da parte autora, do BB Seguro Vida, cujo segurado seria a parte autora e o Cartão de Crédito Ourocard Internacional Visa Universitário, final 5200, de titularidade da parte autora.**

A parte autora impugnou a alegação de que foi contratado o seguro de vida, pois na verdade assegura tratar-se de venda casada, proibida pelo CPC.

Protesta que, antes do cancelamento do FIES, o banco réu teria realizado a cobrança de seguro a partir de 11/11/2013, com desconto direto na conta corrente da autora. Entretanto, pelo fato de desconhecer tal contratação, a autora adimpliu somente os valores correspondentes a amortização do FIES, observando que, as demais cobranças na conta corrente não correspondiam ao financiamento estudantil.

Protestou, ainda, que em momento algum o réu informou a autora sobre o suposto débito do seguro, tendo em vista que, a mesma foi várias vezes na agência bancária para solucionar o problema.

Afirma que, o réu praticou ato ilícito a partir do momento que a passou cobrar por seguro não contratado.

Primeiramente, este signatário perito esclarece que, **a questão das vendas casadas ou coercitivas, de produtos bancários, como no caso do seguro reclamado nos autos e objeto da presente demanda, conforme alegado na peça Inicial pela parte autora, tendo em vista o objetivo pericial e o escopo dos trabalhos suscitados, extrapolam a competência de uma perícia contábil. A questão da venda casada é uma decisão de mérito**, cabendo ao Juízo competente decidir sobre a questão.

Conforme e-fls. 179/180, o referido instrumento encontra-se assinado pelas partes, não havendo qualquer questionamento acerca da realização do mesmo, apenas que tal produto teria sido formalizado mediante uma venda casada, que extrapola os limites de uma perícia contábil.



Conforme Proposta Certificada – BB Seguro Vida, juntada às e-fls. 179/180, o titular indicado, no caso a parte autora, foi incluída na apólice coletiva do BB Seguro Vida, adquirindo o direito às coberturas informadas no presente instrumento. A vigência do seguro seria de 12 meses, tendo seu início a partir das 24 horas da data de início de vigência da cobertura individual indicada na presente Proposta Certificada.

Conforme previsto, os débitos dos prêmios deste seguro ocorreriam na conta corrente nº 38561, da agência 2280-2, de titularidade da parte autora, todo dia 10.

Dados para débito do prêmio em conta corrente		
Agência (pref-dv - nome)	2280-2 MARICA RJ	
Conta corrente (n.º-dv)	00000038561	
Dia para débito	10	

Os dados da presente Proposta Certificada, nº 228007125, previam um prêmio mensal de R\$ 8,39 (oito Reais e trinta e nove centavos), iniciando-se na data de 10/11/2013, prevista uma cobertura por morte natural ou acidental de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), além de uma cobertura de indenização extra de R\$ 1.000,00 (mil Reais), cujos benefícios seriam: assistência funeral, farmácia em casa, chaveiro residencial.

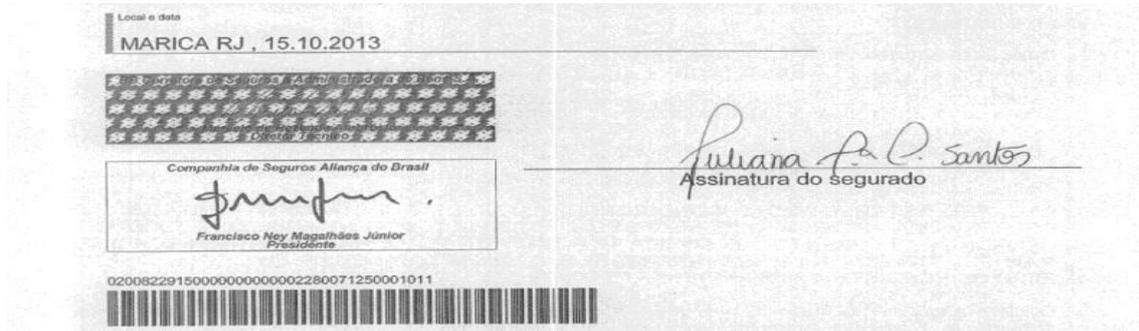
Dados do seguro		
Plano	Proposta n.º	Prêmio mensal - R\$
Total	228007125	8,39
Data de início da vigência individual	Cobertura por morte natural ou acidental - R\$	
10.11.2013	15.000,00	
Cobertura indenização extra - R\$	Benefício(s)	
1.000,00	Assistência funeral, farmácia em casa, chaveiro residencial	

A parte autora declara estar de acordo com os termos das condições gerais da apólice e com as principais informações sobre o seguro e sobre o (s) benefício (s), anexas a Proposta Certificada, que estaria recebendo como comprovante de sua adesão ao seguro.

Ao aderir à Proposta Certificada, a parte autora passou a fazer jus aos benefícios cobertos pela presente Proposta Certificada.

Sua adesão e concordância se deram através da assinatura na presente Proposta Certificada, na data de 15/10/2013.

A parte autora não impugna sua assinatura na presente Proposta Certificada, mas protesta se tratar de uma venda casada.



Em relação aos valores debitados a título de Seguros, estes ocorreram mensalmente entre 11/11/2013 até 12/05/2014, totalizando 07 (sete) débitos, na importância total de **R\$ 58,73 (cinquenta e oito Reais e setenta e três centavos)**.

Com base em tudo o que foi dado a analisar, pode este signatário perito afirmar, que **a parte autora movimentou a sua conta corrente mantida no banco embargado, conta corrente nº 38.561-1, da agência 2280-2, no período fornecido para os exames, às e-fls. 302/324 (de 06/08/2013 até 31/10/2016), com regularidade, isto é, sendo efetuados lançamentos a débito e a crédito, como é típico de uma conta corrente**, ainda que, o seu saldo em determinados períodos, tenha se mantido devedor, como demonstram os extratos bancários juntados aos autos e as planilhas de cálculos que anexadas seguem.

Os exames periciais demonstram, ainda, através dos anexos produzidos e acostados ao presente Laudo Pericial (Anexos 01 e 02) que, **o banco embargado praticou taxas de juros flutuantes**, quando aplicáveis.

A perícia apurou as taxas efetivamente praticadas pela entidade ré, conforme a movimentação no extrato da conta corrente nº 38.561-1, agência 2280-2, referentes ao período de 08/2013 até 10/2016, comparando com as taxas de juros praticadas no mercado financeiro.

Durante o período dado aos exames, qual seja, de 06/08/2013 até 31/10/2016, a parte autora efetuou depósitos que remontam a importância de **R\$ 5.455,50 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco Reais e cinquenta centavos)**.

Em relação aos valores debitados a título de Seguros, estes ocorreram mensalmente entre 11/11/2013 até 12/05/2014, totalizando 07 (sete) débitos, na importância total de **R\$ 58,73 (cinquenta e oito Reais e setenta e três centavos)**.

A título de juros e IOF, estes foram debitados quando da utilização do limite de cheque especial disponibilizado pela parte ré, à parte autora, no período de novembro de 2013 até agosto de 2014, totalizando uma importância de **R\$ 48,80 (quarenta e oito**



Reais e oitenta centavos) de juros, e, **R\$ 1,51 (um Real e cinquenta e um centavos)** de IOF.

Os exames periciais demonstraram que, **nos períodos de janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, maio/2014, junho/2014, julho/2014 e agosto/2014, foi verificada a prática do anatocismo**, uma vez que, nestes períodos, os créditos / depósitos, não foram suficientes para abater os juros vencidos debitados na conta corrente, o que fez com que o saldo devedor, base de cálculo de juros, não fosse capital puro durante todo esse período, mas sim, capital + juros.

A perícia apurou, no período dado aos exames, a importância de **R\$ 2,64 (dois Reais e sessenta e quatro centavos)**, a título de anatocismo acumulado.

No período de 15/09/2014 e 08/10/2014, foram debitados **R\$ 123,00 (cento e vinte e três Reais)**, a título de Adiantamento à Depositante.

O Adiantamento à Depositante é um crédito adicional concedido pelo banco para cobrir eventual saldo devedor na conta corrente. Pode ser gerado pelo excesso do uso do cheque especial. Caso não existam fundos suficientes para a cobertura de determinadas movimentações na conta corrente do cliente, o banco gera um crédito adicional e cobra esta tarifa.

Durante o período examinado pela perícia, qual seja, de 06/08/2013 até 31/10/2016, foram efetuados débitos referentes ao contrato FIES, que remontam a importância total de **R\$ 5.220,32 (cinco mil, duzentos e vinte Reais e trinta e dois centavos)**.

Com relação às taxas mensais de juros praticadas pelo banco réu, no período sob exame, essas seguem demonstradas e comparadas, mês a mês, com as praticadas em média pelas demais instituições financeiras, segundo o BACEN, conforme as planilhas anexadas que integram o presente Laudo Pericial (Anexo 02).

Portanto, resta demonstrada a conciliação da conta corrente nº 38.561-1, agência 2280-2, de titularidade da parte autora, no período dado aos exames, qual seja, de 06/08/2013 até 31/10/2016, onde conforme apurado por esta perícia, não foram identificadas quaisquer irregularidades matemáticas materiais.

O limite de crédito disponibilizado pelo réu, à parte autora, foi utilizado no período compreendido entre 11/2013 até 08/2014, para cobertura dos débitos das parcelas do seguro, das parcelas do FIES, juros e IOF, uma vez que, conforme demonstrado, os depósitos de valores em conta, realizados pela parte autora, serviram



centavos), visto que, não teria sido computado o pagamento anterior de R\$ 311,00 (trezentos e onze Reais).

Contesta que, primeiramente, quem realizou o procedimento errado foi o preposto do réu. Segundo, não havia qualquer débito pendente no referido cartão de crédito.

Conforme os exames periciais puderam constatar, o referido pagamento de R\$ 311,00 (trezentos e onze Reais) foi realizado em 07/05/2015, sendo estornado a crédito da conta corrente da parte autora, conta nº 38.561-1, agência 2280-2, na data de 19/05/2015, conforme extratos juntados aos autos, com uma diferença de 12 (doze) dias, contabilizando R\$ 4,01 de encargos moratórios.

08.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002932	310,98	C
11.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002935	511,50	D
11.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002935	511,50	C
12.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002936	515,51	D
12.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002936	515,51	C
13.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002937	515,51	D
13.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002937	515,51	C
14.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002938	515,51	D
14.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002938	515,51	C
15.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002939	515,51	D
15.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002939	515,51	C
18.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002940	515,52	D
18.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002940	515,52	C
19.05.2015	828 EST CARTAO	14158	101390800090712	311,00	C
19.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002941	311,00	D
20.05.2015	500 FIES JR/AM	13128	228004457002971	204,64	D
20.05.2015	807 EST. DEBITO	13128	228004457002971	204,64	C

A parte autora celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo réu, Banco do Brasil S/A, o Contrato FIES nº 228.004.457, na data de 14/08/2013, sendo concedido financiamento de encargos educacionais, relativos ao 2º semestre de 2013, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O agente financeiro concedeu ao financiado, um limite de crédito global para o financiamento do valor do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, durante 10 (dez) semestres, no valor de R\$ 69.469,12, que corresponde ao valor financiado para o 2º semestre de 2013, no valor de R\$ 5.557,53, acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso, R\$ 50.017,77, e adicionado de 25%, R\$ 13.893,82, para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso.

A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor apurado e debitado mensalmente, será de 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,279% ao mês.

O pagamento do saldo devedor deverá ser realizado pelo financiado nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento.



Durante as fases de utilização e carência, bem como, durante a suspensão da utilização do financiamento, o financiado fica obrigado a pagar, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, os juros incidentes sobre o saldo devedor deste contrato.

Caso os juros devidos na forma do parágrafo anterior seja igual ou inferior a R\$ 50,00, será incorporado ao saldo devedor.

Em caso de encerramento do financiamento por iniciativa do financiado, este poderá optar por continuar pagando apenas juros sobre o saldo devedor até a conclusão do curso, antecipar o início da fase de amortização ou liquidar a dívida.

Na fase de amortização do financiamento, o saldo devedor será parcelado em prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Através do Parágrafo Oitavo, da Cláusula Nona, o financiado declara que tomou conhecimento da forma de pagamento e planilha de simulação de evolução de dívida que é parte integrante deste contrato.

Para fins de pagamento, o financiado fixou como data de vencimento das parcelas e prestações do contrato o dia 10 de cada mês.

O pagamento das parcelas e prestações devidas para a amortização ou liquidação das obrigações assumidas em decorrência deste contrato será efetuado pelo financiado mediante débito em conta corrente.

O recebimento das parcelas e prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará, de forma alguma, as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos ou no primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.

No caso de impontualidade no pagamento das parcelas de juros devidas pelo financiado nas fases de utilização e carência será aplicada multa de 2% sobre o valor da obrigação em atraso e juros contratuais, na forma da Cláusula Sétima, “pro rata die” pelo período de atraso.



Os dados do presente financiamento são os seguintes:

- 1 – Prazo de Utilização: 60 meses;
- 2 – Taxa de Juros a.a.: 3,4%;
- 3 – Valor da 1ª Semestralidade Financiada: R\$ 5.557,53;
- 4 – Valor do Total do Financiamento: R\$ 55.575,30;
- 5 – Mês de Início do Benefício (prazo): 07/2013;
- 6 – Data de Início do Financiamento (juros): 10/09/2013;
- 7 – Prazo da Fase de Carência: 18 meses;
- 8 – Data de Início da Fase de Carência: 11/06/2018;
- 9 – Prazo da Fase de Amortização: 192 meses;
- 10 – Data de Início da Fase de Amortização: 10/01/2020;
- 11 – Prazo Total do Contrato: 270 meses;
- 12 – Data Vencimento do Contrato: 10/12/2035;
- 13 – Semestre do Início do Financiamento: 2º semestre de 2013;
- 14 – Quantidade de Semestres do Curso: 10;
- 15 – Quantidade de Semestres já Concluídos: 0;
- 16 – Quantidade de Semestres a Serem Financiados: 10;
- 17 – Percentual de Financiamento: 100%;
- 18 – Valor da Mensalidade: R\$ 926,26;
- 19 – Prazo de Carência: 18 meses;
- 20 – Data de Assinatura do Contrato: 14/08/2013;
- 21 – Dia do Mês para Vencimento das Parcelas: 10.

No período de 12/2013 até 11/2019, período fornecido para os exames periciais, foram apurados os seguintes valores:

- Juros do Financiamento (FIES): R\$ 850,58;



- Capital do Financiamento (FIES): R\$ 8.942,62;
- Multa Moratória: R\$ 74,04;
- Juros Moratórios: R\$ 9,79;
- Valor Total Devido: R\$ 9.877,03;
- Valor Realizado/Pago: R\$ 9.259,32;
- Valor Exigível/Devido: R\$ 617,71.

Portanto, na data de 22/11/2019, conforme documentos fornecidos para os devidos exames, o saldo devedor do contrato FIES nº 228.004.457 era de **R\$ 617,71 (seiscentos e dezessete Reais e setenta e um centavos)**.

Reitera este signatário perito que, foram identificados depósitos realizados após os vencimentos regulares das parcelas do contrato FIES, sendo estes, utilizados para cobertura de saldo devedor e encargos moratórios.

A perícia conclui que nenhuma irregularidade matemática material foi identificada no contrato FIES, objeto da presente demanda.

Às e-fls. 18/20, a parte autora juntou a cópia do Termo de Encerramento Antecipado da Fase de Utilização do Contrato de Abertura de Crédito 228.004.457 para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES, datado de 15/09/2014.

A realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito.

Questões de direito, de mérito, ou de interpretação de dispositivos legais, são matérias que extrapolam o campo de conhecimento técnico da perícia suscitada, ao mesmo tempo em que é competência exclusiva do Juízo.

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, que possui 31 (trinta e uma) laudas e 03 (três) anexos, seguindo assinado eletronicamente, para que produza os efeitos legais.



André Iung Torbey
CRC RJ 117607/O-4
Perícias Judiciais



31

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2022.

ANDRÉ IUNG TORBEY

PERITO JUDICIAL – TJRJ: 11.322

CONTADOR – CRC RJ: 117607/O-4

PÓS-GRADUADO EM PERÍCIA CONTÁBIL

CNPC: 3.047